

Alteração do art. 3º da PLV feita  
em Alvarado, em 20/5/09, às 17h20min.

Art. 3º Para a definição dos beneficiários do PMCMV, devem ser respeitadas, além das faixas de renda, as políticas estaduais e municipais de atendimento habitacional, priorizando-se, entre os critérios adotados, o tempo de residência ou de trabalho do candidato no Município e a adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados.

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação, pelos Municípios, dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º Observados os critérios definidos no *caput*, os imóveis destinados a famílias com renda mensal de até três salários mínimos serão distribuídos em cada Município por meio de sorteio eletrônico público.

§ 3º Terão prioridade como beneficiários os moradores de assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda que, em razão de estarem em áreas de risco ou de outros motivos justificados no projeto de regularização fundiária, excepcionalmente tiverem de ser relocados, não se lhes aplicando o sorteio referido no § 2º.

2